



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: Projeto de Lei nº 366/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 366/2025, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências, com o objetivo de realizar as correções dos impedimentos técnicos considerados como insuperáveis.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- **sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar para corrigir os impedimentos técnicos das emendas individuais dos vereadores que foram considerados como impedimentos insuperáveis.

A abertura de crédito suplementar, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964, nos seus artigos 41 a 44 e na Constituição Federal, deve ser autorizada por lei e depende da existência de recursos disponíveis. Observa-se que o projeto em análise atende às formalidades legais, estando acompanhado de justificativa que demonstra a necessidade da suplementação e a indicação da fonte de recursos para cobertura do crédito.

Quanto a fonte de recurso, ou seja, qual a origem do recurso que irá dar lastro orçamentário-financeiro para o pagamento das despesas abertas pelos Créditos Adicionais, no art. 2º do projeto de lei encontra-se uma das situações previstas no artigo 43 da Lei 4.320/1964, mais precisamente o inciso III, a saber:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto atende às exigências legais previstas no art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estando justificado o remanejamento das dotações orçamentárias em virtude de impedimentos técnicos insuperáveis quanto à execução de emendas impositivas, conforme dispõe a seguir:

Art. 92-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela ELOM 79/2025)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

Entretanto, verifica-se que há divergência entre o artigo 1º e a Ementa do Projeto, não estando suficientemente clara a natureza do crédito pretendido no artigo 1º. Assim, esta Comissão manifesta parecer favorável com ressalva, propondo-se a adequação da redação do caput do artigo 1º, para que conste de forma expressa a natureza do crédito como “crédito adicional suplementar”.

Ademais, faz-se necessário a correção da classificação econômica referente à emenda impositiva nº 529 da LOA 2025 de modo onde constou 4.4.90.52.00 deve ser 4.4.50.52.00, vinculada à função programática “08.01.00 - 4.4.50.52.00 - 8.244.4004.6482” adequando o texto à real intenção legislativa do autor da Emenda, conforme ofício fls. 39 do Anexo II do Projeto de Lei.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, resguardadas as ponderações lançadas, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 13 de maio de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380034003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003800350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 13/05/2025 13:02

Checksum: **CD97F12BED2D6E34B53F2513EFD5DFCD52CF1D2A9EA5169FE11C098F9C9280EB**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 13/05/2025 14:43

Checksum: **1B604249A13A94525846F710D9DAE8912D57D3F4CF90E360D4B07EC6AF8CEDF2**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 16/05/2025 10:45

Checksum: **A17FF3F16D60CA14B04DAF45BFC64A4F4619C33232388B5260C3EB1661E323DE**

